
Procuradoria Especial – GPR-6

PARECER JRP nº 571/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.

Versa o presente processo sobre a análise preliminar das Contas de Governo prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **EDUARDO DA COSTA PAES**, referentes ao exercício de 2011.

A referida Prestação de Contas, ingressa nesta Procuradoria Especial – Órgão Ministerial Fiscalizador do Ordenamento Jurídico no âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRJ – tendo em vista o disposto nos artigos 24-C¹, inciso I e 24-D², da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Preliminarmente, cabe salientar a **TEMPESTIVIDADE** da Prestação de Contas ora em análise, tendo o Excelentíssimo Senhor Prefeito cumprido, dentro do prazo fixado, com sua competência privativa (*rectius*: atribuição decorrente do chamado princípio republicano) fixada pelo art. 107, XII³, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

¹ Art. 24- C – Compete à Procuradoria Especial:

I fiscalizar, no âmbito da atuação do Tribunal, o cumprimento da lei;

² Art. 24- D – É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal.

³ Art. 107 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

Procuradoria Especial – GPR-6

Neste diapasão, impende asseverar que ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro compete a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, na forma dos arts. 29 e 30 da Lei Orgânica do TCMRJ⁴, devendo este Ministério Público Especial emitir seu pronunciamento no prazo estabelecido no art. 188, III, do Regimento Interno⁵ desta Corte.

Integram o presente processo: Ofício GBP nº 120/2012 – da lavra do Exmo. Sr. Prefeito – por meio do qual encaminha a este Tribunal de Contas a referida Prestação (fl. 02); o Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão Central de Controle Interno desta Comuna (**Controladoria Geral do Município - CGM**), a qual atesta o atendimento aos limites legais estabelecidos na **Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** (fl. 04); bem como, manifestações de todas as Inspetorias Gerais de Controle Externo deste Tribunal de Contas, acerca de dados que podem influenciar a análise das Contas – **1ª**

XII- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, enviando-as dentro do mesmo prazo ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;

⁴ Art. 29 – Ao Tribunal compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento.

§1º - As contas serão apresentadas pelo Prefeito, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º - As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento de que trata o § 3º do art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e por outros elementos previstos em lei específicas, no Regimento Interno e em ato próprio.

§ 3º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, em relação a sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Câmara Municipal, para os fins de direito.

§ 4º - Nas hipóteses figuradas no § 3º, o prazo marcado ao Tribunal para apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 30 – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal.

⁵ Art 44 – No prazo de sessenta dias úteis para a emissão do relatório e do parecer prévio conclusivos sobre as Contas de Gestão do Município, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, fica estabelecida a seguinte sequência:

(...)

III – até 05 (cinco) dias úteis, para pronunciamento da Procuradoria Especial;

Procuradoria Especial – GPR-6

IGE em fls. 06-08; **2ª IGE** em fls. 10-33; **3ª IGE** em fls. 34-51; **4ª IGE** em fls. 52-74; **5ª IGE** em fl. 75; **6ª IGE** em fls. 76-80; **7ª IGE** em fls. 81-82 e da **Assessoria de Informática - ASI** em fls. 83-84.

Em fls. 85-96, constam documentos acerca de esclarecimentos adicionais prestados pela Controladoria do Município acerca de valores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, bem como esclarecimentos prestados pelo Sr. Prefeito acerca das Demonstrações Contábeis referentes ao **Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI**, além de esclarecimentos prestados pela CGM acerca dos gastos realizados pela **Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPD** no exercício de 2011, os quais integram o relatório de aplicação em **Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**.

Traçado o relato dos elementos essenciais ao processo, passamos ao enfrentamento das questões levantadas pelo Corpo Instrutivo, com a finalidade de melhor subsidiar a apreciação e a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas.

Assim como fizemos na análise da Prestação de Contas referentes ao exercício de 2010, permitimo-nos, de posse do trabalho realizado pelo Corpo Instrutivo desta Corte, tecer nossas considerações⁶ partindo das suas mais relevantes conclusões finais.

Importante registrar que considerar como “*mais relevantes*” determinadas questões que serão tratadas por nós neste trabalho, não significa a irrelevância das demais, as quais **NÃO** devem ser desconsideradas pelo Poder Executivo Municipal em hipótese alguma.

⁶ Desde já rogando escusas pela repetição de alguns temas, os quais, em nossa ótica, merecem ser novamente tratados não só pela sua importância, mas também pelo fato de alguns problemas se repetirem e também por serem observadas algumas melhoras, as quais devem ser ressaltadas e elogiadas.

Procuradoria Especial – GPR-6

Com o intuito de contextualizar o leitor, permitimo-nos dividir o presente parecer em capítulos, acreditando contribuir para o melhor entendimento da matéria, haja vista sua complexidade e seu grande vulto.

I. DO EXAME REALIZADO PELA COORDENADORIA DE AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO – CAD:

Uma vez mais⁷ temos que é digno de elogios o trabalho executado pela **Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD** desta Corte que, em fls. 97-325, traça um verdadeiro perfil do Município, através de sua análise feita em processos, relatórios, balanços, ofícios e toda a documentação acostada aos autos, caracterizando-se, talvez, no mais importante subsídio para a elaboração do presente parecer.

A referida Coordenadoria aponta, em suas **Considerações Finais**, feitas no **item 10** de fls. 321-325 que, no exame das contas, foram encontradas as seguintes **IMPROPRIEDADES**:

1. *Falta de apresentação das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF nos atos de incentivo fiscal que implicaram em renúncia de receita (subitem 1.6.2);*

2. *Realização de despesas com recursos da COSIP em serviços que não se enquadram na definição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.132/2009 (subitem 2.9.3);*

⁷ Fazemos tal afirmação, tendo em vista que tivemos a oportunidade de emitir o Parecer da Procuradoria Especial nas Contas de Gestão referentes ao exercício de 2010, onde a CAD – igualmente – realizou brilhante trabalho.

Procuradoria Especial – GPR-6

3. *Realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (subitens 3.5, 4.2.2 e 5.2);*

4. *Não adoção do fixado no § 5º do art. 69 da LDB, ao não providenciar o repasse automático dos recursos da MDE à Secretaria Municipal de Educação;*

5. *Não atendimento de 43% das recomendações efetuadas por esta Corte (Capítulo 9).*

Além de apontar as impropriedades acima destacadas, a CAD elabora uma lista de **32 (trinta e duas) ações que podem, a critério do Plenário deste Tribunal, ser convertidas em recomendações, determinações, alertas ou sugestões.**

II. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 14 DA LRF PARA ATOS DE RENÚNCIA DE RECEITA:

Relata a CAD, no item 1.6.2 de sua exposição (fls. 104/106), o seguinte:

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011, atualizado pelo Projeto de Lei nº 737/2010 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, apresenta, em seu Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, a descrição das renúncias de receita recentes e a previsão de concessão de novas renúncias, com suas respectivas estimativas de impacto financeiro. Ressalte-se que na coluna “Compensação” consta a informação “n/a” em todas as renúncias, demonstrando que, aparentemente, não houve previsão de compensação para nenhuma delas.

Procuradoria Especial – GPR-6

Em inspeção realizada no último mês de março ela CAD, não ficou claro se todas as renúncias que tiveram impacto financeiro em 2011 foram consideradas na estimativa de receita e não afetaram as metas de resultados fiscais ou se houve compensação para algumas delas.

A questão, em síntese, trata do aparente descumprimento, pelo Município, do art. 14⁸ da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, na busca de maior transparência⁹ e equilíbrio federativo, condicionou a concessão de incentivos fiscais que importem em renúncia de receita ao cumprimento de determinados requisitos. Vale lembrar, neste sentido, que a renúncia de receita, já há algum tempo, vêm sendo equiparada pelos estudiosos do tema a uma verdadeira “*despesa*”, na medida em que o não-ingresso de recursos pecuniários

⁸ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

⁹ Consoante a lição de Carlos Maurício Figueiredo e Marcos Nóbrega “(...) o primeiro ponto a discutir é que o gasto tributário [*tax expenditure*] não envolve o uso de despesas diretas via orçamento. Aqui talvez uma das diferenças mais marcantes dos dois modelos de incentivo. Os incentivos diretos, como subsídios, por exemplo, obrigatoriamente são registrados no orçamento, ao passo que os incentivos fiscais não. Assim, os incentivos fiscais são concedidos com pouca ou nenhuma transparência, malgrado o comando constitucional, que obriga o ente público a demonstrar a estimativa de incentivos dessa ordem. Logo, os incentivos fiscais representam um mecanismo muito “*conveniente*” para efetuar o *by pass* no processo orçamentário (...)” in FIGUEIREDO, Carlos Maurício; NÓBREGA, Marcos. Responsabilidade Fiscal: Aspectos Polêmicos. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 124.

Procuradoria Especial – GPR-6

nos cofres estatais equivale, materialmente, à operação inversa, qual seja, a saída dos mesmos, pela via dos gastos orçamentários.

Isso significa dizer que os incentivos fiscais que importem em renúncia de receita, pela sua própria natureza, recebem, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a mesma disciplina que recebem as demais despesas de caráter continuado, mormente naquilo que concerne ao seu impacto presente e futuro, bem como à efetiva produção dos resultados práticos que se busca obter a partir da desoneração realizada.

Embora a ausência de menção das medidas compensatórias de renúncia de receita levadas à efeito pela Municipalidade seja digna de nota – **posto ser uma impropriedade de maior relevo, que termina por atingir sobremaneira a transparência da gestão pública e o próprio princípio republicano** – temos que o art. 226, *caput* e parágrafo único¹⁰ do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando interpretado à luz da economia processual, nos conduz à conclusão de que a melhor forma de verificar a regularidade das renúncias de receitas feitas pela Municipalidade será através da análise das inspeções e auditorias realizadas pelos órgãos técnicos desta Corte.

Destarte, nestes processos individuais será possível apreciar não só a regularidade formal dos atos de renúncia, mas também, e principalmente, aferir os reais benefícios socioeconômicos das desonerações efetivadas, com vistas a perquirir se as mesmas atendem aos princípios regentes da Administração Pública.

¹⁰ Art. 226 – A fiscalização da arrecadação e da renúncia da receita pelo Tribunal, incluirá a análise de demonstrativos próprios, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos jurisdicionados.

Parágrafo único - No caso das renúncias, a fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades, bem como o seu real benefício socioeconômico.

III. DESCUMPRIMENTO, PELOS FUNDOS MUNICIPAIS, DAS DIRETRIZES E FINALIDADES BÁSICAS ESTABELECIDAS EM SUAS LEIS DE CRIAÇÃO:

Relata a **CAD** – assim como no exercício anterior – que o **Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município do Rio de Janeiro – FUNDET**, o **Fundo Especial Projeto Tiradentes – FEPT**, o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU**, o **Fundo Municipal Antidrogas – FMAD**, o **Fundo Municipal de Habitação – FMH**, o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS** e o **Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA**, invariavelmente descumprem com as diretrizes e finalidades básicas estabelecidas em suas leis de criação (item 4 e subitem 9.5).

Já nos manifestamos – na análise das Contas referentes ao exercício de 2010 – acerca da vinculação existente entre as leis de criação destes Fundos e a realização de determinados objetivos ou serviços, com base nas receitas especificadas por seus diplomas legais.

Conforme noticia a **CAD**, em fl. 311 (item 9.5), há informação oriunda do Gabinete do Prefeito, informando que foi criado Grupo de Trabalho, objetivando reavaliar as diretrizes e finalidades básicas estabelecidas nas leis de criação dos respectivos fundos, tendo o referido Grupo um prazo de **180** (cento e oitenta) **dias** para a submissão ao Prefeito dos relatórios finais de trabalho, o que não foi realizado até a presente data.

Nesse diapasão, cabe-nos asseverar que a recomendação – que deve ser reiterada – tratada neste tópico representa a manifestação deste Tribunal no sentido de que se respeite o Princípio da Legalidade o qual vincula o Administrador Público, devendo este envidar todos os esforços possíveis para o correto

Procuradoria Especial – GPR-6

cumprimento do comando legal, em consonância com os princípios concernentes ao seu mister, bem como em consonância com o devido interesse público.

IV. DO REPASSE DOS RECURSOS ATINENTES À AÇÕES DE MDE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Sugere a **CAD** que seja adotado procedimento prescrito no § 5º, do **art. 69**, da **Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**, a fim de que os recursos afetos à ações de **MDE** sejam repassados automaticamente à **Secretaria Municipal de Educação – SME**.

Assim como no exercício anterior, percebemos afronta ao Princípio da Legalidade e às prerrogativas e competências desta Corte, quando o Poder Executivo Municipal não realiza o repasse de recursos à Secretaria Municipal de Educação, na forma prescrita pelo citado diploma legal.

Todavia, entendemos que o palco ideal, para que a fiscalização desta Corte seja mais bem exercida, consiste na análise das inspeções e auditorias realizadas pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** deste Tribunal, as quais devem ter como um de seus objetivos a verificação, *in loco* ou *in abstracto*, do cumprimento de tal recomendação, sendo que, em caso de descumprimento, as punições previstas na Lei nº 3.714/03 devem ser impostas aos Administradores em questão.

V. DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Ao tratar desta questão no item 6.1 e seguintes, a **CAD** destaca, no item 6.1.11, subitens 1 à 6, a **Recomendação nº 57**, feita no exame das Contas de Governo do exercício de 2008, concernente ao percentual de despesas

Procuradoria Especial – GPR-6

feitas pela **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL** com a gestão das “*Vilas Olímpicas Municipais*”, que poderia ser apropriado como **Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, para fins de cumprimento do art. 212¹¹ da Constituição da República.

O tema de fundo diz respeito, essencialmente, a correlação entre ensino e esporte – **em outras palavras, até que ponto o desporto, como forma de desenvolver e moldar o caráter dos desportistas, repercute no conceito de ensino *lato sensu*, e quais seriam os reflexos financeiro-orçamentários decorrentes desta relação** – na medida em que nas “*Vilas Olímpicas Municipais*” é realizado atendimento educacional complementar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Neste diapasão, a **CAD** concluiu, a partir da tabela constante de fls. 243, que, em geral, **80%** (oitenta por cento) dos recursos utilizados na gestão das “*Vilas Olímpicas Municipais*” estão sendo apropriados como despesas afetas à **MDE**, percentual este que, por diversos motivos, não se coadunaria com a realidade fática verificada em procedimento de inspeção *in loco* realizado por esta Corte.

Considerando que estas despesas podem ser individualmente analisadas – **posto que decorrentes de contratos celebrados pela Municipalidade e sujeitos à jurisdição desta Corte** – impende concluir que a fixação dos **percentuais reais de aproveitamento** no **MDE** das despesas de gestão das “*Vilas Olímpicas Municipais*” deverá ser feita em cada um dos respectivos processos, individualmente considerados, ou ainda, através de inspeção desta Corte, realizada especificamente para esta finalidade. Somente a partir de uma análise pormenorizada – **que foge ao escopo das presentes Contas de Gestão** – é que se poderá fixar um

¹¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Procuradoria Especial – GPR-6

percentual de aproveitamento que reflita, com maior fidelidade, as múltiplas correlações entre desporto e ensino.

VI. DA CARÊNCIA DE PROFESSORES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SITUAÇÃO ESTRUTURAL DAS ESCOLAS:

Relata a **Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD**, com base na instrução da **3ª IGE** de fls. 34-51, que em Programa de Visitas às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, restou detectada, em relação ao ano de 2010 uma **PIORA** na monta de **100%** (cem por cento) no percentual de unidades consideradas **PRECÁRIAS** e uma queda de **9,7 %** (nove vírgula sete por cento) de unidades consideradas **BOAS**.

Assevera ainda a **CAD** que, o índice de disciplinas sem aula foi reduzido de **54,87 %** (cinquenta e quatro vírgula oitenta e sete por cento) a **38,97 %** (trinta e oito vírgula noventa e sete por cento) nas escolas de **2º Segmento**. Contudo, verificou-se que houve um aumento no percentual de professores com dupla regência, passando a **99%** (noventa e nove por cento) das escolas visitadas.

Nos manifestamos em 2011, nas Contas de Gestão referentes ao exercício de 2010, no sentido de ser **INCONCEBÍVEL** a falta de planejamento e de ação estatal concreta no sentido de regularizar a situação do ensino público municipal, nos aspectos apontados pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal.

Asseveramos que o problema se reveste de maior gravidade quando analisamos a situação sob o prisma Constitucional, o qual revela ser a Educação um **DEVER** do Estado, que aqui é considerado em seu sentido *lato*.

Procuradoria Especial – GPR-6

Acentuamos, à época, a dramaticidade do problema, na medida em que o mesmo se mostra intrinsecamente ligado às questões constitucionais atinentes aos Direitos e Garantias Fundamentais, que mereceram atenção especial do legislador constituinte originário, tanto assim que a **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB** dedicou uma seção inteira (**Seção I do Capítulo III do Título VIII** da Carta Republicana) à questão da educação, a qual – todos sabemos – vincula-se, de forma indiscutível, à própria sustentabilidade da vida das presentes e futuras gerações.

Em outras palavras: a despesa estatal com educação é uma despesa estatal que visa garantir o futuro de cada um de nós, não só individualmente, mas como coletividade, como Nação. Na esteira de tal afirmação observamos ser imperativo constitucional uma maior atenção à questão da educação como dever estatal, principalmente, pelo Administrador Público tendo em vista que este dever envolve questões concernentes à cidadania e à **dignidade da pessoa humana**.

A reiteração¹² de condutas relativas a alguns desses problemas apontados no ano de 2011, não desqualifica **o perceptível esforço do Poder Executivo** na consecução dos valores constitucionais, bem como em atender – na medida da chamada reserva do possível – às recomendações e determinações proferidas por esta Corte de Contas.

Ao contrário, os números apontam uma redução substancial no que tange, por exemplo, ao número de escolas em que existem disciplinas sem aula – de um percentual de **54,87 %** para um percentual de **38,97 %** - o que, em termos práticos, parece-nos refletir a vontade do Poder Executivo em sanar as questões levantadas pelo TCMRJ, melhorando a qualidade de ensino.

¹² E, infelizmente, a piora, em algumas situações.

Procuradoria Especial – GPR-6

Tais observações são confirmadas pelos dados levantados pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, que apontam também uma melhora percentual no cumprimento do disposto no **art. 60, XII¹³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 53/2006**.

Os números também apontam que ainda há muito a ser feito, mas também apontam que o Município não se encontra em total inércia, caminhando – certamente em conjunto com esta Corte de Contas – no sentido de propiciar um ensino de melhor qualidade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo aos termos do art. 205¹⁴ da Constituição Federal.

Assim sendo, entendemos que não obstante a situação do ensino nas escolas da rede municipal ainda ser preocupante são observadas melhoras, as quais são dignas de elogios. **Contudo, estas não afastam a necessidade de veemente RECOMENDAÇÃO no sentido de que se envidem esforços – cada vez maiores – no sentido de solucionar tais impropriedades, haja vista estarmos tratando de obrigações relativas a Princípios Fundamentais e aos Direitos e Garantias Fundamentais.**

¹³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁴ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

VII. DA DÍVIDA DO TESOUREO MUNICIPAL COM O FUNPREVI:

Outro aspecto que merece ser abordado é o equacionamento da referida dívida – apontada como uma das recomendações principais no exercício anterior – com a publicação da **Lei Municipal nº 5.300/2011** e com o estabelecimento de um **Plano de Capitalização do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI**, considerando-se assim, quitadas todas as dívidas do Município e do **PREVI-RIO** com o **FUNPREVI** e vice-versa.

A relevância de se abordar tal ponto resulta do fato de que a dívida citada, existente até o **exercício de 2010** – e que vinha sendo objeto de recomendações deste Tribunal, desde o **exercício de 2004** – foi **EXTINTA**, segundo informações do Corpo Instrutivo, o que é algo louvável, oferecendo maior transparência e agilidade à gestão do Tesouro Municipal, sendo certo ainda que a segregação das despesas previdenciárias em Fundo Especial, de capitalização devidamente planejada para o longo prazo atende, na essência, ao requisitos da sustentabilidade, imprescindível ao correto desempenho das obrigações de longo prazo, como o são as previdenciárias.

VIII. DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DO TCMRJ E DA CMRJ:

O presente tópico versa sobre outra melhoria – digna de elogios – em relação aos exercícios anteriores, visto que as determinações feitas pelo TCMRJ ao Poder Executivo Municipal quanto ao tema vinham sendo descumpridas, desde o **exercício de 2006**, mas que, no presente exercício apresentou-se totalmente equacionada.

Aponta a **CAD**, em fl. 181, que *assim como as demais dívidas do Tesouro com o FUNPREVI, essas dívidas foram extintas com a publicação da Lei nº 5.300/2011, e que em inspeção ordinária realizada, pela CAD, em*

Procuradoria Especial – GPR-6

março de 2012, foi verificado que no exercício de 2011 as contribuições patronais da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas foram pagas regularmente.

Assim sendo, nada mais há que acrescentar ao presente tópico, diante do correto equacionamento da questão no âmbito municipal.

IX. DO ATENDIMENTO OU NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES EMANADAS DESTES TRIBUNAL:

Na análise da Prestação de Contas referente ao **exercício de 2010**, apontávamos em nosso Parecer – subsidiado pelos dados apresentados pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal – o **NÃO ATENDIMENTO de 67%** (sessenta e sete por cento) **das recomendações efetuadas por esta Corte, com a observação de que algumas das recomendações feitas por esta Corte não vinham sendo cumpridas há vários exercícios.**

Com base nos dados fornecidos pela **CAD**, afirmamos, à época que *“a reincidência da Administração em descumprir tal recomendação, realizada desde 2002, por mais um exercício, demanda uma séria reflexão não só no que se refere ao comprometimento do Chefe do Executivo em diligenciar para o correto cumprimento das recomendações passadas; demanda séria reflexão, também, no que concerne ao respeito pelas prerrogativas e competências atribuídas, pela Constituição Federal, aos Tribunais de Contas”*.

Tais observações parecem, felizmente, terem sido ouvidas pelo Poder Executivo Municipal, o qual, consoante informações da **Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD** (fl. 319) reduziu o não atendimento às determinações desta Corte de Contas, ao percentual de **43 %**.

Procuradoria Especial – GPR-6

Tal como afirmamos no tópico relativo à Rede Municipal de Ensino, a reiteração de condutas apontadas no **exercício de 2011**, não desqualifica o **perceptível esforço do Poder Executivo** na consecução dos valores constitucionais, bem como em atender – na medida da chamada reserva do possível – às recomendações e determinações proferidas por esta Corte de Contas.

Assim como alhures afirmado, os números apontam que **ainda há muito a ser feito, mas também apontam que o Município não se encontra em total inércia**, caminhando – certamente em conjunto com o Tribunal de Contas – no sentido de melhorar o desempenho da Administração Pública Municipal na consecução dos valores Constitucionais e, sobretudo, na satisfação do interesse público, razão única e definitiva da existência tanto da Municipalidade como desta Corte de Contas.

X. CONCLUSÃO:

Afirmamos no início desta peça que trataríamos das mais relevantes questões trazidas pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, e que considerá-las como “*mais relevantes*”, não significa a irrelevância das demais, as quais **NÃO** devem ser desconsideradas pelo Poder Executivo Municipal em hipótese alguma. Admitimos que certas questões são “*mais relevantes*” apenas e tão somente para direcionar nossa argumentação, pois, do contrário, seríamos obrigados a desprezar, com a nossa manifestação, tanto o prazo regimental fixado como a paciência do leitor.

Assim, entendemos como pertinentes todas as outras questões não tratadas neste Parecer e que foram consignadas pela **CAD** em seu relatório, às quais **ADERIMOS** *in totum*.

Procuradoria Especial – GPR-6

Por tudo o que foi exposto neste Parecer, bem como em consonância com a análise de todo o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas **OPINO** pela **EMISSÃO** de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas do exercício de 2011, com a observância desta Conclusão bem como do item “**CONSIDERAÇÕES FINAIS**” do Relatório da CAD (fls. 321/325).

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012.

JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO

Procurador